



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”
CNPJ 09.087.153/0001-92

PROJETO DE LEI Nº 02 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

Disciplina a contratação por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37 inciso IX da Constituição da república Federativa do Brasil e estabelece suas condições.

O Povo do Município de Carvalhópolis, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a contratação por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º. Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidor público, cumulativamente, serão observados:

- I - os casos excepcionais estejam previstos nesta lei;
- II - o prazo de contratação seja predeterminado;
- III - a necessidade seja temporária;
- IV – a demonstração do interesse público seja excepcional e emergente;
- V - a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Município que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.¹

Parágrafo único. Deixar de observar os requisitos e as hipótese previstas nesta Lei ou desviar o contratado para atividade diversa daquela prevista no contrato, constituirá prática de ato vedado e improbidade administrativa, na forma do art. 8.429/92, art. 11, inciso I e, se houver prejuízo na forma fixada pelo legislador nacional.

¹ STF -



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”
CNPJ 09.087.153/0001-92

Art. 3º. As sucessivas contratações de servidores temporários para executar serviços essenciais e permanentes, em quaisquer dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, será considerada fraude à presente lei.

Art. 4º. O desvio de função de servidor contratado por prazo determinado, para atividades não previstas no contrato, será considerado injustificado, desvio de finalidade e fraude à presente lei.

Art. 5º. Para efeito desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público no Município:

I – assistência à situação de calamidade pública, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses;

II – combate a surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses;

III – nos casos de emergência ou urgência, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, devidamente reconhecida por Decreto do Executivo, de forma motivada, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente pelo prazo necessário ao atendimento da situação emergencial, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

IV – realização de recenseamento, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses;

V – substituição de professores da rede pública, nos casos especificados nesta lei, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses;

VII – execução de serviços que exijam notória especialização, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, inclusive estrangeiro, nas áreas técnicas, de pesquisa científica, tecnológica e de magistério; e,

VIII – exercício de funções permanentes no Município nos casos de afastamento temporário por doença, bem como a substituição de servidores em férias, licenças ou outras formas de afastamentos temporários previstas em lei e cujas necessidades não justifiquem criação de cargos, estritamente pelo prazo do afastamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”
CNPJ 09.087.153/0001-92

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo são improrrogáveis e eventuais prorrogações deverá ser precedida de lei autorizativa e as contratações sucessivas para as mesmas finalidades serão consideradas violação desta lei

Art. 6º. O recrutamento de pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à divulgação no Diário Oficial do Município, instituído pela Lei Municipal nº. 1.054, de 22 de março de 2010, com comunicação à câmara Municipal, que será lida na primeira sessão após o seu recebimento, para viabilizar a fiscalização do processo por qualquer vereador interessado.

Art. 7º. O processo seletivo simplificado, em cada caso, contará com regulamento promovido por Decreto do Executivo, mediante a adoção de critérios impessoais e objetivos, com respeito aos princípios basilares regentes da Administração Pública, conforme determina o caput do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, que terá as seguintes fases:

- I- fase interna, de planejamento e motivação;
- II- publicação de edital, no mural e no site oficial do Município, com regra objetivas e impessoais;
- III- divulgação de inscrições deferidas e indeferidas;
- IV- prova escrita;
- V- divulgação de resultado; e,
- VI- oportunidade de recursos.
- VII- decisões motivadas e com ciência do interessado.

Art. 8º. A contratação nos termos desta lei, para atender necessidades decorrentes de urgências e emergências, devidamente reconhecida e motivada por Decreto do Executivo, prescindirá de processo seletivo simplificado, mas não poderá ocorrer com parentes de autoridades do Executivo, de vereadores ou ocupantes de cargos de direção e chefia, cujo grau de parentesco sejam os mesmos previstos na Súmula 13 do STF, como meio de vedar a prática de nepotismo.

Art. 9º. Nas contratações por tempo determinado previstas nesta Lei serão observados sempre que possível, os padrões de vencimentos iniciais descritos no Plano de Cargo, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Municipais, para cargos com



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”
CNPJ 09.087.153/0001-92

atividades iguais àquela constante da contratação, salvo quando os recursos forem de origem Federal ou Estadual e as regras sobre os padrões de vencimentos forem fixadas pelo ente que promover os repasses dos respectivos recursos.

Art. 10. As contratações somente poderão ser realizadas mediante a existência de dotação orçamentária específica e respectivo saldo financeiro, cumprido o artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma desta lei, bem como a contratação de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 12. Será observada a contratação por licitação pública de serviços ou atividades não constantes de atribuições de cargos efetivos ou em comissão, vedado a realização de concurso público ou criação de cargos para atividade prescindíveis, não essenciais e nem permanentes no Município, valendo-se da terceirização sempre que possível.

Art. 13 . O contrato por prazo determinado com a Administração Pública Municipal caracteriza regime especial de Direito Público Administrativo, sem qualquer incidência da Consolidação das Leis do Trabalho, submetendo-se o contrato ao regime e deveres disciplinares previstos aos servidores de carreira.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguirá, sem direito à indenização:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do Município quando entender não ser desenvolvidas as atividades de modo satisfatório ou julgar inoportuna ou inconveniente a manutenção do contrato; e,

III – por iniciativa do contrato, com aviso ao Município com 15 dias de antecedência ao desligamento, sob pena de desconto o valor equivalente, salvo se o Município formalmente dispensar o referido aviso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARVALHÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
“OLAVO CÂNDIDO DE CARVALHO”
CNPJ 09.087.153/0001-92

Art. 15. Serão devidos aos servidores públicos contratado por prazo determinado férias integrais ou proporcionais, conforme se apurar, e 13 º salário integral e/ou proporcional, na forma prevista no Estatuto dos Servidores.

Art. 16. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

Art. 17. Aos atuais contratados pela Administração Municipal deverão ter os seus contratos adaptados às regras desta lei e considera-se ilícitas as contratações sucessivas e temporárias de servidores para as mesmas atividades, que superem os prazos desta lei, ainda que por processo seletivo diverso.

Art. 18. A contratação por prazo determinado não poderá ser utilizada para o fim de frustrar a realização de concurso público, sob pena de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.060 de 06 de julho de 2010, Lei Municipal nº. 1.166 de 13 de maio de 2014 e Lei Municipal nº. 1.220 de 9 de março de 2017 e as disposições em contrário.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carvalhópolis, 19 de novembro de 2020.

Autoria:

Vereadores:

Antônio Carvalho

Alexandre Rabelo de Carvalho

Denil dos Reis Codignole

Andréia Aparecida de Moraes

Luciano Teodoro de Souza

Adriane Rodrigues de Carvalho Caproni